



**ACÓRDÃO Nº:** 048/2023  
**PROCESSO Nº:** 2018/6750/500050  
**TIPO:** RECURSO VOLUNTÁRIO  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2018/001828  
**RECORRENTE:** MANOEL DOMINGOS DE BARROS  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.404.182-6  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige ICMS por fato gerador presumido, em relação a notas fiscais de entradas não escrituradas.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/001828 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS, referente a omissão de registro de operações de saída de mercadorias, conforme nota fiscal eletrônica nº 002150529 não registradas no livro próprio.

Foram anexados: procuração, Levantamento Especial – Demonstrativo de Notas Fiscais de Saídas de Mercadorias sem Registro no Livro Próprio, documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE e cópia do livro de saída (fls.04/13).

A autuada tomou ciência do auto de infração por via direta através de procurador, comparecendo ao processo tempestivamente com as seguintes alegações (fls. 15/17):

Não houve fato gerador que sustente a autuação, que não pode notificar um ato distinto do qualificado pela lei. Que não houve comprovação de falta de recolhimento do imposto, que o valor cobrado é indevido porque tem saldo credor de ICMS acumulado, que não utilizou o crédito de ICMS da referida nota fiscal, que a



✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

nota fiscal em questão é uma nota de devolução cujo imposto não seria recolhido e sim estornado. Que para a existência de falta de recolhimento, deveria haver um fato de recolhimento não processado. Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração.

Fez juntada de documentos (fls. 18/31), cópias do auto de infração e levantamento em que se embasa, e, do Livro Registro de Apuração do ICMS de março a dezembro de 2016.

O processo foi devolvido ao autor do procedimento atendendo ao Despacho Nº 81/2019 – CAT/JPI/JCM (fls. 32), emitido pelo Julgador de Primeira Instância à época.

O autor do procedimento lavrou Termo de Aditamento às fls. 34/35, retificando os campos 4,1, 4.4 e 4.5, alterando o contexto, o número código da receita e a exigência tributária do auto de infração, passando de multa formal para ICMS. Juntou documentos (fls. 36/76) e se manifestou (fls. 77) afirmando que a legislação é clara quanto ao lançamento de documentos fiscais nos livros fiscais, conforme Art. 248 do Regulamento de ICMS-TO e Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 com suas alterações. Que contribuinte se creditou no momento da entrada, não lançou o documento de saída e o respectivo débito.

O contribuinte tomou ciência do aditivo por via direta através de procurador (fls. 79), comparecendo tempestivamente ao processo com impugnação (fls. 81/83) com os mesmos argumentos da defesa anterior e requerendo: a análise dos fatos em questão; comprovação do aproveitamento indevido de créditos, por levantamento se saldo, apropriações e compensações; observar as obrigações e os direitos em igualdade; que a análise de cada caso seja feito em separado; finaliza pedindo a nulidade do auto de infração. Junta cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS de fevereiro, outubro e dezembro de 2016 (fls. 84/86); cópias da intimação e do termo de aditamento (fls.87/89).

O sujeito passivo traz em sua impugnação o pedido de nulidade, mas não traz nenhum argumento que possa ser entendido como uma preliminar de nulidade.

Alega não ter usufruído do crédito aproveitado uma vez que tem um montante de saldo credor ICMS suficiente para compensar o valor exigido.

Em suas contrarrazões o autor do procedimento argumenta o contribuinte descumpriu os ditames do Art. 248 do Regulamento do ICMS-TO, bem como Art. 44,





inciso II da Lei 1287/01 com suas alterações, que a exigência fiscal é devida uma vez que ao receber a mercadoria registrou o crédito do imposto, mas não registrou o documento de devolução e nem o correspondente débito do ICMS.

A matéria no mérito, se refere a omissão de saídas de mercadorias tributadas que, conforme consta dos autos, não foram efetuados os devidos registros fiscais, que por consequência, não oferecidas a devida tributação para efeito de recolhimento do imposto devido.

A Legislação Tributária Estadual prevê a obrigatoriedade dos registros fiscais das notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, consequentemente a apuração e o recolhimento do imposto, bem como a apresentação ao fisco das informações referente às vendas realizadas, uma vez não cumprida às obrigações, fica o sujeito passivo às sanções da Lei:

Lei 1.287/2001:

INFRAÇÃO:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

PENALIDADE:

**Art. 48.** A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

(...)

III - 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

a) Omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

(...)

Desta forma e pelo exposto, entendendo que nos autos, a impugnante não conseguiu contraditar a reclamação tributária, sua defesa não apresenta informações e/ou documentos suficientes para questionar a legitimidade do lançamento do crédito tributário, em se tratando do mérito desse Contencioso.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

**ACÓRDÃO Nº.: 068/2016 - EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO COMPARATIVO DAS SAIDAS REGISTRADAS COM O DOCUMENTÁRIO EMITIDO. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS EM LIVRO PRÓPRIO. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência tributária quando restar comprovado nos autos, de forma inequívoca, a





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ausência dos registros nos livros próprios, de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas. ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO COMPARATIVO DAS SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. PROCEDÊNCIA - Prevalece a exigência tributária quando restar comprovado nos autos que houve o descumprimento da obrigação de escrituração das notas fiscais.

Diante do exposto, o julgador conheceu a impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2018/001828, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário abaixo discriminado:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 10.368,00 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

A representação fazendária em sua manifestação aos autos contata-se que o descumprimento de obrigação acessória resultou no descumprimento da obrigação principal e entendendo que está devidamente tipificada pela autoridade lançadora, manifesta pela procedência do auto de infração conforme sentença prolatada em primeira instância.

É o relatório.

**VOTO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/001828 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS, referente a omissão de registro de operações de saída de mercadorias, conforme nota fiscal eletrônica nº 002150529 não registradas no livro próprio.

Não houve fato gerador que sustente a autuação, que não pode notificar um ato distinto do qualificado pela lei. Que não houve comprovação de falta de recolhimento do imposto, que o valor cobrado é indevido porque tem saldo credor de ICMS acumulado, que não utilizou o crédito de ICMS da referida nota fiscal, que a nota fiscal em questão é uma nota de devolução cujo imposto não seria recolhido e sim estornado. Que para a existência de falta de recolhimento, deveria haver um fato





de recolhimento não processado. Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração.

Fez juntada de documentos (fls. 18/31), cópias do auto de infração e levantamento em que se embasa, e, do Livro Registro de Apuração do ICMS de março a dezembro de 2016

O processo foi devolvido ao autor do procedimento atendendo ao Despacho Nº 81/2019 – CAT/JPI/JCM (fls. 32), emitido pelo Julgador de Primeira Instância à época.

O contribuinte tomou ciência do aditivo por via direta através de procurador (fls. 79), comparecendo tempestivamente ao processo com impugnação (fls. 81/83) com os mesmos argumentos da defesa anterior e requerendo: a análise dos fatos em questão; comprovação do aproveitamento indevido de créditos, por levantamento de saldo, apropriações e compensações; observar as obrigações e os direitos em igualdade; que a análise de cada caso seja feito em separado; finaliza pedindo a nulidade do auto de infração. Junta cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS de fevereiro, outubro e dezembro de 2016 (fls. 84/86); cópias da intimação e do termo de aditamento (fls.87/89).

O sujeito passivo traz em sua impugnação o pedido de nulidade, mas não traz nenhum argumento que possa ser entendido como uma preliminar de nulidade.

Alega não ter usufruído do crédito aproveitado uma vez que tem um montante de saldo credor ICMS suficiente para compensar o valor exigido.

Em suas contrarrazões o autor do procedimento argumenta o contribuinte descumpriu os ditames do Art. 248 do Regulamento do ICMS-TO, bem como Art. 44, inciso II da Lei 1287/01 com suas alterações, que a exigência fiscal é devida uma vez que ao receber a mercadoria registrou o crédito do imposto, mas não registrou o documento de devolução e nem o correspondente débito do ICMS.

A matéria no mérito, se refere a omissão de saídas de mercadorias tributadas que, conforme consta dos autos, não foram efetuados os devidos registros fiscais, que por consequência, não oferecidas a devida tributação para efeito de recolhimento do imposto devido.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Legislação Tributária Estadual prevê a obrigatoriedade dos registros fiscais das notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, conseqüentemente a apuração e o recolhimento do imposto, bem como a apresentação ao fisco das informações referente às vendas realizadas, uma vez não cumprida às obrigações, fica o sujeito passivo às sanções da Lei:

Lei 1.287/2001:

INFRAÇÃO:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

PENALIDADE:

**Art. 48.** A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

(...)

III - 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:  
(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

b) Omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

(...)

Decido no mérito, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001828 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 10.368,00 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais.

É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2018/001828 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

valor de R\$ 10.368,00 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Fernanda Halum Pitaluga e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de dezembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO; aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de 2023.

Josimar Júnior de Oliveira Pereira  
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

